



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 745/2005

SESSÃO: 191ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/0177/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013627

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TOTAL SYSTEM DO NORDESTE LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS – Omissão de Entradas. Ilícito detectado através do levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Infringência ao artigo 139, com penalidade prevista no art. 878, III, “a”, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - Omissão de entradas. Constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, conforme documentos anexos”.

Nas informações Complementares ao auto de infração, fls. 03 dos autos, o fiscal autuante ratifica o feito fiscal e acosta aos autos, todos os documentos que serviram de base para o levantamento fiscal, fls 08 a 91.

Em suas razões de defesa a impugnante afirma que houve erro da fiscalização quanto ao enquadramento legal do fato, haja vista não ter cometido nenhum ilícito fiscal. Neste contexto cita doutrina de Seabra Facundes e decisão do extinto TFR.

Exemplificando alguns equívocos cometidos pelo autuante, alega o lançamento de valores efetuados aleatoriamente, inclusive fazendo uso de arbitramento.

Reclama dos preços cobrados pelo autuante, qualificando-os de superfaturados.

Transcreve doutrina de Jose Cretella Junior e do art. 150 do CF, e atribui a multa imposta pelo autuante como confisco.

Solicita a realização de perícia em seus livros e documentos fiscais, para provar a não ocorrência do delito e os diversos erros cometidos pelo autuante.

O julgador singular após analisar a peça impugnatória decide encaminhar o processo a Célula de Perícia e Diligências com fito de averiguar inconsistências apresentadas pela autuada, fls.100 a 101 dos autos.

Em resposta a solicitação o perito designado emite laudo fls. 137/140 do processo, informando que após efetuar as devidas correções, constatou nova base de cálculo do imposto no valor de R\$ 131.799,89 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Em virtude da redução da Base de cálculo o processo foi julgado em primeira instância parcialmente procedente.

A ciência do julgamento singular é feita ao contribuinte através de Edital de Intimação, conforme fls. 153 dos autos. Não há interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em apreço acusa a empresa autuada de adquirir mercadorias sem documento fiscal, contrariando os dispositivos tributários que regem a matéria.

Ainda na instancia singular o processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligencias, em atenção às razões apresentadas pela defendente na peça impugnatória.

Feita as devidas correções e incorporações, o trabalho pericial revelou que a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 131.799,89 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), valor inferior ao apontado pelos autuantes.

Com base no laudo pericial o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da acusação fiscal.

A conclusão que chegamos após analisar o processo é de que a decisão singular está bem fundamentada, não merecendo censura. A autoridade julgadora está submissa ao texto legal, não lhe sendo permitida outra atitude senão a do cumprimento rigoroso do ordenamento jurídico que rege seu trabalho.

Compulsando as peças constitutivas do processo constata-se que o mesmo fora bem instruído. A acusação fiscal baseou-se no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, técnica esta considerada eficiente, visto que retrata o real movimento econômico da empresa em seu aspecto físico, confrontando as entradas e saídas de mercadorias, conjuntamente com os inventários inicial e final do período fiscalizado, demonstrando no presente caso, que ocorreu compra de mercadorias sem nota fiscal.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do*

estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Assim, a acusação fiscal subsiste de forma parcial, como bem asseverou a julgadora monocrática em seu decisório, visto que a empresa descumpriu as determinações previstas no regulamento do ICMS, precisamente encontrada no artigo 139, do Decreto 24.569/97, submetendo o infrator penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instancia, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Total System do Nordeste Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os conselheiros, por estarem ausentes momentaneamente, os conselheiros Vito Simon de Moraes e Jose Gonçalves Feitosa.

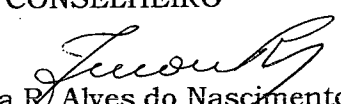
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2.005.

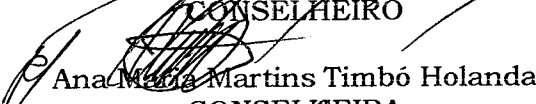

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO-RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO